



São Paulo, 05 de abril de 2018.

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

IMPUGNANTE: PORTO SEGURO – BIOQUALYNET SAÚDE OCUPACIONAL E SEGURANÇA DO TRABALHO - CNPJ: 00.568.696/0001-57

REFERENTE: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 090/2017 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2017 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSORIA EM MEDICINA DO TRABALHO

Trata-se de impugnação ao Edital (Pregão eletrônico nº 074/2017) cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviço de assessoria em medicina do trabalho, alegando, em síntese, afronta o princípio da isonomia a existência de cláusula restringindo a participação no certame apenas de empresas enquadradas em microempresas e empresas de pequeno porte (ME's e EPP's), invocando, para tanto, os requisitos contidos no artigo 49 da LC nº 123/2006, que excepciona a regra do artigo 48 segundo o qual determina a exclusividade de participação de ME's e EPP's em itens cujo valor não ultrapasse R\$ 80.000,00.

Ocorre que, com a devida vênia, não assiste razão ao impugnante, haja vista a existência de três cotações apresentadas por empresas enquadradas como ME e EPP, documentadas no processo, além de uma EIRELI, fato que descaracteriza a suposta "inexistência" de competidores". Ademais, a regra contida no artigo 49 fala em "mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos".

Em razão do exposto, rejeitamos a impugnação apresentada por entendermos correta a cláusula que estabelece a exclusividade para ME e EPP tal como determina o artigo 48 da LC 123/2006, uma vez que o valor da contratação não supera R\$ 80.000,00.

Dê-se ciência à licitante.

**Elizabeth Adaniya**  
**Pregoeira do CRF-SP**